



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003626-33.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes RMM MULTIMARCAS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LUIS CARLOS DE SOUZA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003626-33.2023.8.26.0445

Apelante(s): RMM Multimarcas Ltda e Banco Votorantim S/A

Apelado(a): Luis Carlos de Souza Almeida

Comarca de Pindamonhangaba – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Eduardo Passos Bhering Cardoso

Voto nº 39122

Apelação cível. Compra e venda de veículo usado. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelos dos réus.

Veículo adquirido na loja ré que apresentou problemas no motor dentro do prazo de 90 (noventa) dias de garantia. Alegação de mau uso pelo autor não comprovada. Fornecedora do produto que responde objetivamente, nos termos do art. 18 do CDC. Danos morais afastados. Não houve diversas idas e vindas do autor à loja ré ou à oficina, mas o autor utilizou o veículo regularmente desde sua aquisição, por mais de dois meses, até o surgimento do problema, quando então o levou à oficina da ré uma vez, o retirou e, em seguida, o levou novamente, já decidindo pela rescisão da compra e venda. Os transtornos experimentados pelo autor não extrapolaram aqueles comuns do dia a dia, e não possuem o condão de gerar danos morais indenizáveis.

Legitimidade do banco para figurar no polo passivo da ação. Ao disponibilizar o crédito para a aquisição do veículo, o banco atuou conjuntamente com a loja corré perante o mercado de consumo, interagindo na relação de consumo estabelecida. Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Diante da rescisão do contrato de compra e venda e da consequente extinção do contrato de financiamento, deve ser restabelecido o status quo ante entre as partes, com a devolução ao autor dos valores que pagou a cada um dos réus, podendo o banco, em ação própria, buscar o ressarcimento do valor do financiamento que entregou à loja corré pela aquisição do veículo.

Não responderia o banco por eventual indenização por danos morais, que deveria ser imputada somente à loja ré que vendeu o veículo com vícios; pelo mesmo raciocínio, apenas a loja deve responder pelos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pelo autor, porquanto apenas ela deu causa à privação do uso do veículo.

Apelações parcialmente providas.

A r. sentença proferida à f. 392/398, destes autos de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), movida por **LUIS CARLOS DE SOUZA ALMEIDA**, em relação a **RMM MULTAMARCAS LTDA e BANCO VOTORANTIN S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido para (a) declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo e (b) condenar os réus (b1) a devolverem os valores pagos pelo autor (a loja restituirá R\$25.000,00 e o banco o valor das prestações do financiamento adimplidas, incidindo correção monetária desde os desembolsos e juros de mora a partir da citação), (b2) no pagamento de lucros cessantes e danos emergentes fixados em R\$5.706,68, e (b3) no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$7.000,00, atualizada desde a prolação da sentença e acrescida de juros de mora a partir da citação. Finalmente, foram os réus condenados no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do benefício patrimonial auferido pelo autor.

Apelaram ambos os réus.

O banco (f. 409/420) alegou, em suma, que: (a) não possui legitimidade para responder por esta ação pois as razões invocadas na inicial dizem respeito a vícios no veículo, pelos quais apenas a vendedora responde; (b) o apelante apenas disponibilizou o crédito, mas não figurou como fornecedor do veículo, não tendo sido demonstrada a existência de falha no serviço que prestou; (c) os contratos de compra e venda e o de financiamento são completamente autônomos; (d) pagou diretamente ao lojista o valor do contrato de financiamento, sendo necessária a determinação de restituição dessa verba pelo lojista, sob pena de enriquecimento ilícito; (e) essa restituição é decorrente da rescisão dos contratos e, no caso de manutenção da sentença, deve ser determinada; (f) não responde pelos vícios existentes no veículo, ou pela adulteração

do hodômetro e, por consequência, não possui legitimidade para responder pelas indenizações.

A loja corré, por sua vez (f. 436/452), sustentou que: (a) o autor adquiriu veículo seminovo, que lhe foi entregue em plenas de condições de uso, funcionamento e rodagem; (b) o autor teve contato com o veículo antes de decidir por sua aquisição; (c) dois meses após a entrega do veículo, o autor noticiou a existência de problemas mecânicos e, observado o prazo legal de garantia, foram realizadas as devidas manutenções, que custaram à loja o valor de R\$4.000,00; (d) nesse período de dois meses o veículo havia rodado 15.086km sem que fosse realizada qualquer manutenção preventiva ou reparo, tendo o autor sido alertado sobre a necessidade dessa manutenção preventiva dada a alta rodagem; (e) dois meses após a primeira manutenção realizada pela ré, o autor novamente entrou em contato e noticiou novos problemas, que novamente foram prontamente atendidos, mas após essa manutenção o autor se negou a receber o veículo de volta, alegando que estava arrependido da compra; (f) a loja propôs ao autor a devolução do veículo mediante a escolha, por ele, de outro veículo disponível em estoque, mas ele não aceitou e se negou a retirar o veículo, que se encontra nas dependências da loja desde 19/05/2023; (g) o contrato previu que, em caso de resolução, independentemente de quem tenha dado causa, deve ser pago valor diário pelo uso do veículo (0,25% de seu valor) e, no caso de manutenção da sentença, o autor deve ser condenado no pagamento dessa verba; (h) o autor não comprovou que realizou as devidas manutenções preventivas no veículo, como verificação de água no motor e troca de óleo, considerando a alta rodagem em curto espaço de tempo; (i) nenhum dos problemas mencionados na inicial fazem qualquer referência a eventual vício que o veículo possuísse quando de sua aquisição, devendo ser considerado que se tratava de um veículo com

seis anos de uso; (j) o veículo somente apresentou seus primeiros problemas após ter rodado 15.086 km em dois meses, sem qualquer manutenção preventiva, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva do consumidor no presente caso; (k) ao adquirir um veículo usado, o comprador tem ciência de que ele apresenta problemas inerentes ao desgaste natural de suas peças; (l) jamais deixou de prestar atendimento ao autor e nas manutenções que realizou foram observados os prazos estabelecidos pelo CDC; (m) o autor se arrependeu da compra do veículo seminovo e procurou, nesta ação, levar vantagem na negociação de rescisão; (n) não há prova da alegada adulteração do hodômetro, mas o acordo celebrado entre as partes em 17/01/2023 foi feito para que a venda fosse mantida, pois naquela ocasião o comprador já havia se arrependido e pretendia renegociar o valor do contrato, o que foi aceito pela loja; (o) ausente responsabilidade da apelante pela rescisão do contrato, não já que se falar em verbas indenizatórias morais ou materiais a serem pagas ao autor; (p) o autor alterou a verdade dos fatos, pois alegou falsamente o problema na documentação e foi demonstrado, finalmente, que os problemas mecânicos ocorreram pela ausência de manutenções preventivas diante da alta rodagem do veículo, devendo ser condenado nas penas por litigância de má fé.

As apelações, preparadas (f. 421/422 e 454/455), foram contra-arrazoadas (f. 426/435, 460/470).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 06/05/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 425); a apelação do banco, que já havia sido protocolada em 02/02/2024, e a da loja, protocolada em 28/05/2024, são tempestivas.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovado

documentalmente, que o autor e a loja corré celebraram contrato de compra e venda de veículo, em 06/01/2023, relativamente ao veículo Renault Logan Autentiquei 1.0, Flex, ano de modelo/fabricação 2017/2018, placas QNI2913, então com 62.275 quilômetros rodados, pelo valor total de R\$45.900,00 (f. 30/34).

O pagamento foi ajustado da seguinte forma: (a) três transferências bancárias, nos dias 05 e 06/01/2023, nos valores de R\$1.000,00, R\$4.000,00 e R\$5.000,00; (b) R\$15.000,00 mediante a entrega de um Ford Fiesta Hatch e (c) R\$20.900,00 mediante finamento obtido junto à BV Financeira.

Constou da cláusula 3ª que o comprador declarava ter vistoriado e avaliado o estado em que se encontrava o veículo, estando o mesmo em perfeitas condições de funcionamento e estado de conservação. E, na cláusula 6ª, foi dada a “garantia pelo tempo exigido por lei, no que se refere somente aos componentes internos de motor e caixa de câmbio”

Conforme f. 36/46, o autor celebrou contrato de financiamento com o banco corréu, se obrigando ao pagamento de 48 parcelas de R\$702,17.

O autor ajuizou esta ação, em 13/06/2023, alegando, em suma, que: (a) alguns dias após a aquisição do carro ele apresentou barulhos anormais e foi até uma loja autorizada para realizar a manutenção básica; (b) nessa concessionária consta todo o histórico do veículo, e verificou que em novembro de 2020 ele já contava com mais de 70.000 km rodados, ou seja, houve a adulteração do hodômetro quando da venda ao autor; (c) quanto a essa questão, realizou acordo com a loja, pelo qual ela lhe pagou R\$5.000,00; (d) no início de abril de 2023 o veículo apresentou problemas mecânicos e no dia 5 daquele mês foi encaminhado para oficina autorizada da loja ré, que realizaria o reparo dentro da garantia; (e) soube, pela oficina, que estava sendo realizado

reparo no cabeçote do veículo; (f) o veículo somente lhe foi devolvido no dia 30/04/2023, mas ainda apresentava problemas, pois ainda notou barulho anormal e vazamento de óleo no motor; (g) não pôde usar o veículo nos dias 1 e 2 de maio, levando-o de volta à oficina no dia 03/05; (h) necessitava do veículo para trabalhar como motorista de aplicativo e por volta de 15/05/2023 informou à loja que pretendia desfazer o negócio, tanto pela questão do hodômetro adulterado, pois não tinha como saber qual a verdadeira quilometragem, quanto pelos problemas mecânicos surgidos, que não foram resolvidos, já ultrapassados 30 dias para a possível solução do problema; (i) necessitou alugar um veículo para realizar sua atividade profissional (R\$2.706,68) e experimentou lucros cessantes no período em que o veículo ficou na oficina, no total de R\$3.510,85; (j) sofreu danos morais com a situação vivenciada, estimados em R\$20.000,00.

Com a inicial foi juntado o termo de acordo mencionado pelo autor, pelo qual a loja lhe pagou o valor de R\$5.000,00 “em razão de dano material por divergência de quilometragem encontrada no veículo Marca/Modelo Renault Logan, de placas QNO25913 (...) veículo este vendido pela RMM Multimarcas Ltda” (f. 47).

Nesse particular, foi também apresentado documento relativo a antigas revisões realizadas nesse veículo, constando que, em 26/11/2020, ele tinha 70.815 km rodados (f. 63/64).

O autor apresentou também *prints* de conversas por Whatsapp que manteve com o responsável pela oficina em abril de 2023, nas quais este informa que estava fazendo o cabeçote, pois “queimou a junta”, limpando o radiador, que estava entupido e esperando o resfriador de óleo chegar para fazer a substituição, pois também estava com problema (f. 69/83).

Em sua defesa, a ré veiculou, em suma, as alegações já constantes do relatório da apelação, em especial que as manutenções

que realizou no veículo se referiram ao motor, troca de óleo e seus componentes, mas tais problemas decorreram da falta de zelo do próprio autor, que rodou em dois meses o que um veículo costuma rodar em um ano, sem qualquer manutenção preventiva, como conferência de água e óleo.

O fundamento da defesa, portanto, é que, embora os problemas tenham surgido no curso da garantia, e a loja tenha efetuado os reparos necessários, esses problemas se devem ao mau uso do veículo por parte do autor.

Com a contestação veio aos autos laudo de vistoria cautelar de dezembro de 2022, no qual não constou a quilometragem do veículo (f. 317/318) e o laudo de identificação veicular, feito na ocasião da venda ao autor, em 06/01/2023, no qual constou a quilometragem de 62.279.

Vieram também as ordens de serviço das manutenções realizadas pela loja ré, a saber:

- OS n. 3850: o veículo deu entrada na oficina em 24/03/2023 e foi realizada manutenção no cabeçote, com substituições ou retíficas do retentor dianteiro do virabrequim, plaina no cabeçote, resfriador de calor, descarbonizante Limpa TBI, jogo de bronzina biela, jogo de bronzina mancal. Segundo essa ordem de serviço, o veículo deu entrada na oficina com 77.841 quilômetros rodados (f. 320/321);
- OS n. 3983: nova entrada na oficina em 09/05/2023, agora com 77.876 quilômetros rodados, sendo feita retífica do virabrequim, com substituição ou retífica na bronzina biela, retentor traseiro, bronzina mancal, óleo e coifa do semi-eixo (f. 322).

Por conversa via Whatsapp, a loja informou ao autor que o veículo estava disponível para ser retirado, parado em sua sede desde 19/05/2023 (f. 332).

O banco, na contestação, veiculou as alegações já descritas no relatório de sua apelação.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A ré pugnou pela prova oral, a fim de demonstrar que prestou o devido atendimento pós-venda ao autor, e que não foi feita a manutenção preventiva no veículo que rodou 15.086km em apenas dois meses (f. 362/363).

O autor, fundado na existência da relação consumerista, pugnou pela inversão do ônus da prova.

Sobreveio, então, a sentença ora apelada.

Insta, de início, apreciar a apelação da loja corré.

Não se conhece da apelação da ré quanto à alegação de que, caso mantida a rescisão do contrato, o autor deve lhe pagar indenização pelo uso do veículo, de 0,25% de seu valor, conforme previsto cláusula contratual, pois não veiculou tal alegação em sua defesa, configurando indevida inovação em sede recursal.

Ademais, não foi formulado pedido contraposto ou reconvenção para tanto.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste à loja corré.

Não obstante ser a compra e venda de veículo usado, a loja vendedora, como fornecedora tem obrigação de conhecer as condições do veículo, esclarecendo o consumidor adequadamente acerca de sua situação para que o consumidor possa, de forma consciente, fazer a escolha de adquirir ou não o produto, em razão de suas características.

Assim, quando se trata de relação de consumo, o fornecedor tem o “dever de informar” o consumidor sobre todas as características importantes do produto para que o consumidor sabia

exatamente o que pode esperar do produto adquirido.

Na hipótese, é incontroverso que o veículo adquirido apresentou problemas no motor dentro do prazo de garantia de 90 (noventa) dias e, não obstante a ré tenha realizado os reparos na primeira vez em que o veículo foi levado à sua oficina, devolvendo-o ao consumidor dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º, do CDC (o veículo permaneceu na oficina por 25 dias), assim que foi devolvido apresentou os mesmos problemas, e permaneceu por mais 12 dias na oficina, ocasião em que, já ultrapassado o prazo de 30 dias para os reparos, o autor se posicionou pela rescisão da compra e venda.

Nesse particular, tem-se das ordens de serviço que, na primeira manutenção foi feita retífica do cabeçote e no retentor direito do virabrequim, mas, poucos dias após ser devolvido ao autor, o veículo apresentou vazamento de óleo, ocasião em que foi necessária a retífica do virabrequim.

Ou seja, está demonstrado que o problema de início constatado não foi totalmente sanado.

Para afastar sua responsabilidade, cabia à ré provar a inexistência de vício do produto ou culpa exclusiva do consumidor, prova essa que deveria ser documental, com realização de perícia, não se afigurando suficiente para tanto a prova testemunhal requerida pela loja.

Não há que se falar em falta de manutenções preventivas e periódicas pelo autor, pois o veículo apresentou o vício em menos de três meses da aquisição, e não basta a tanto a alegação de que o autor rodou demasiadamente com o veículo em dois meses, sem realizar manutenções preventivas, porquanto a ré não se desincumbiu do ônus de provar tal alegação.

E era legítima expectativa do autor de ter adquirido da fornecedora ré um veículo já revisado em condições de uso. A ré não

produziu qualquer prova de mau uso do veículo pelo autor ou que ele de alguma forma contribuiu para a ocorrência do vício.

Some-se a isso o fato de que foi comprovado que houve alteração na quilometragem do veículo, sendo razoável a alegação do autor de que nem mesmo era possível se saber qual era sua verdadeira quilometragem.

Conforme fichas de revisão existentes na concessionária autorizada, em 26/11/2020 o veículo já contava com 70.815 km rodados (f. 63/64) e, ao ser vendido ao autor em janeiro de 2023, mais de dois anos após, constava que tinha 62.275 km rodados (f. 30).

Por tais motivos, não tendo a ré comprovado a culpa exclusiva do autor, bem andou a r. sentença ao acolher os pedidos de rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, além dos lucros cessantes (acolhidos na sentença em R\$3.000,00) e dos danos emergentes (R\$2.706,68 gasto com aluguel de veículo).

É razoável se concluir que a situação narrada trouxe desgaste emocional ao autor e transtornos em seu cotidiano, mas não se vislumbra na hipótese a ocorrência de danos morais indenizáveis.

O autor adquiriu, em janeiro de 2023, um veículo fabricado em 2017, ou seja, com 06 anos de uso. Na compra de veículos usados sempre há determinado risco, seja pela existência de vícios, seja pelo nível de desgaste das peças.

Não se presume que um veículo usado esteja em perfeitas condições, ao contrário do que ocorre na aquisição de um veículo zero quilômetros.

Ademais, a ré cumpriu com a garantia legal e contratual, realizando a retífica de componentes do motor às suas expensas.

A rescisão do contrato e a indenização dos danos materiais comprovadamente sofridos pelo autor foram corretamente acolhidas na r.

sentença, porquanto a ré extrapolou o prazo para a realização dos reparos efetivos no veículo.

Todavia, diferentemente do que se verifica em outras hipóteses, não houve diversas idas e vindas do autor à loja ré ou à oficina, mas, no presente caso, o autor utilizou o veículo regularmente desde sua aquisição em 06/01/2023 até o final do mês de março, ou seja, por mais de dois meses, até que o problema surgiu, quando então o levou à oficina da ré uma vez, o retirou e, em seguida, o levou novamente, já decidindo pela rescisão da compra e venda.

Nesse quadro, não se vislumbra que os transtornos experimentados pelo autor tenham extrapolado aqueles comuns do dia a dia, não possuindo o condão de gerar danos morais indenizáveis.

Não socorreria ao autor, para fins de danos morais, invocar a existência de adulteração na quilometragem do veículo, porquanto, no presente caso se verifica da própria inicial que assim que teve conhecimento desse fato, o autor se compôs com a loja, dela recebendo a importância de R\$5.000,00, a título de desconto no valor da compra e venda.

Como já salientado, os lucros cessantes e os danos emergentes sofridos pelo autor em razão da privação do uso veículo, estão comprovados e, ademais, não sofreram impugnação específica na apelação da loja ré.

Finalmente, sem razão a ré ao alegar que o autor alterou a verdade dos fatos pois, conforme os documentos já mencionados neste julgamento, as alegações veiculadas na inicial foram comprovadas.

Passa-se ao exame da apelação do banco corréu.

Não socorre ao banco corréu a alegação de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação porque as tratativas de compra e venda foram realizadas apenas entre o autor e a

loja corré, sem sua participação, tendo apenas liberado o crédito.

Ao disponibilizar o crédito para a aquisição do veículo, solicitado pela loja em prol do adquirente desse bem, o banco atuou conjuntamente com a loja corré, participando dessa relação de consumo consistente na compra do veículo mediante financiamento de parte de seu preço

A redibição do contrato de compra e venda do veículo enseja a extinção do contrato de financiamento.

Vale lembrar que a relação jurídica existente entre o autor, a loja e a instituição financeira apenas se estabeleceu em razão da compra do veículo, ou seja, não pretendia o autor obter um financiamento puro, só o fazendo porque foi o único meio encontrado para adquirir o automóvel com pagamento parcelado do preço.

Assim, há um liame de dependência entre a compra e venda e o financiamento, de modo que a extinção do contrato de compra e venda contamina também o contrato de financiamento obtido para seu pagamento.

Nesse caso, a autonomia dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento é apenas aparente porque entre eles há um forte liame, uma dependência recíproca, de modo que as partes não teriam celebrado um desses negócios sem o outro.

Segundo lição do saudoso Orlando Gomes, que, nesse particular, já ensinava o seguinte:

“Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo (...). A dependência pode ser recíproca ou não. Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se, reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro (...). Visto que nessa união de contratos há reciprocidade os dois se extinguem ao mesmo tempo; a dissolução de um implica a do outro” (in “Contratos”, Forense, 12ª ed., 1990, pg. 112/113).

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste

E. Tribunal:

O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. (AI nº 1.166.04-0/0 Rel. Des. Andrade Neto 30ª Câmara de Direito Privado j. 3/12/2008).

(...) ARRENDAMENTO MERCANTIL E VENDA E COMPRA. CONTRATOS COLIGADOS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO FRENTE À ARRENDADORA E VENDEDORA. Os contratos de compra e venda de veículo e de arrendamento mercantil são ajustes coligados, de modo que o destino do primeiro determina a procedência do outro. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATOS COLIGADOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VÍCIOS NO PRODUTO. PEÇAS RECUPERADAS E NÃO ORIGINAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 18, § 1º, II DO CDC. PERTINÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Evidenciado que o veículo objeto do negócio estabelecido entre as partes ostenta peças substitutas não originais, além do que algumas recuperadas, o que faz com que tenha depreciação de seu valor, deveria ele ser anunciado ao autor, cientificando-o do histórico do mesmo, em respeito à objetiva que há que permear as relações negociais, nos termos do art. 421 e 422 do CC. Assim, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC, era direito subjetivo do apelado dar por rescindido os contratos estabelecidos entre as partes (arrendamento mercantil e compra e venda), com a imediata restituição da quantia paga. (9212571-85.2008.8.26.0000 Apelação; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; 18/01/2011)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO DO PRODUTO - COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO. Apelação da instituição financeira. Alegação de independência entre os contratos de financiamento e compra e venda não configurada. Contratos coligados. Financiamento celebrado exclusivamente em razão da compra, que também se extingue em caso de resolução desta. Legitimidade passiva da apelante configurada. Empresas rés que, ao atuarem conjuntamente perante o mercado de consumo, devem responder de forma solidária por eventuais prejuízos causados ao consumidor, em respeito ao espírito de lealdade, boa-fé e proteção estabelecido pela Lei 8078/90. Manutenção do entendimento adotado

pelo juízo monocrático - Negado provimento. (0108680 95.2008.8.26.0003 Apelação; Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; 07/03/2012).

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA DE VEÍCULO. BEM ARRESTADO POR TERCEIRO EM RAZÃO DE EXECUÇÃO CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. GRAVAME NÃO INSERIDO NO DOCUMENTO DO VEÍCULO. CONTRATOS COLIGADOS. SENTENÇA RESCINDIU APENAS O CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO DE UM IMPORTA NA RESCISÃO DO OUTRO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Porque um dos contratos tem influência no outro, a cessação de um faz cessar o outro. Recurso parcialmente provido (9160839-02.2007.8.26.0000 Apelação; Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; 31/01/2012).

Tal entendimento, ademais, está consolidado no art. 54- F do CDC.

Assim, fica mantida a r. sentença quanto à rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, devendo ser restabelecido o *status quo ante* entre as partes, com a devolução ao autor dos valores que pagou a cada um dos réus, podendo o banco, em ação própria, buscar o ressarcimento do valor do financiamento que entregou à loja corré pela aquisição do veículo.

Observa-se que foi afastada neste julgamento a indenização por danos morais.

Todavia, ainda que assim não fosse, não responderia o banco corréu por ela, pois tal condenação deveria ser imputada somente à loja que vendeu o veículo com vícios ocultos.

E seguindo esse mesmo raciocínio, apenas a loja deve responder pelos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pelo autor, porquanto apenas ela deu causa à privação do uso do veículo.

Sobre o tema, menciono, a propósito, os seguintes

julgados de minha relatoria:

Bem móvel. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do Banco corréu, credor fiduciário do veículo. Contratos coligados. Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Banco que responde apenas pela devolução dos valores pagos pela autora em razão do contrato de financiamento. A condenação no pagamento de indenização por danos morais deve ser imputada somente à loja ré que vendeu o veículo com vícios. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1016824-53.2019.8.26.0001; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I – Santana – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)

Apelação. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência somente da credora fiduciária do veículo. Contratos coligados. Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Banco que responde apenas pela devolução dos valores pagos pela autora decorrentes do contrato de financiamento. O reembolso dos outros valores gastos com o veículo é de responsabilidade apenas da loja vendedora. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1004019-34.2019.8.26.0271; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Finalmente, tem-se que a sentença não estabeleceu quais serão os índices utilizados para a atualização monetária e os juros de mora sobre os valores das condenações.

A Lei 14.905/24 alterou recentemente dispositivos do CC quanto à correção monetária e aos juros moratórios, dispondo que a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Como essa questão era debatida nos tribunais, havendo

julgados que já determinavam a incidência dos juros moratórios pela taxa Selic, essa alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma considerável corrente pretoriana.

Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a partir da vigência de tais alterações a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Portanto, observados os termos iniciais já estabelecidos na r. sentença, as condenações serão corrigidas pela variação do IPCA e acrescida de juros de mora calculados pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos mensais.

Por tais motivos, dou parcial provimento a ambas as apelações para julgar parcialmente procedente a ação, (a) mantendo a condenação de ambos os réus na devolução dos valores pagos pelo autor, na forma que constou da r. sentença, (b) afastando a indenização por danos morais e (c) afastando a condenação do banco no pagamento dos danos emergentes e lucros cessantes.

Considerando a sucumbência recíproca, em proporções assemelhadas, condeno o autor no pagamento de metade das custas e despesas processuais gastas pelos réus, corrigidas desde seus desembolsos, e condeno os réus no pagamento de metade dos valores que o autor teria gasto a esse título, se não fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor a pagar honorários aos patronos dos réus, fixados em 10% do valor do pedido do qual decaiu em relação a cada um deles, corrigidos desde a propositura da ação, e condeno os réus a pagarem honorários de sucumbência de 10% do valor de suas respectivas condenações atualizadas .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações parcialmente providas.

Morais Pucci

Relator